



PROCESSO Nº 1716952021-4 - e-processo nº 2021.000216197-0

ACÓRDÃO Nº 004/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO ICMS RECOLHIDO A MENOR RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e do ICMS Recolhido a menor, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante-tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

- A ocorrência de desembolsos, em valores superiores às receitas do estabelecimento, configura a presunção de omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou



parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30 de setembro de 2021, contra a empresa CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 428.980,88(quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 225.098,90(duzentos e vinte e cinco mil, noventa e oito reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 54, c/c, Art. 101., Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º., Art. 60, I, "b", e III, "d"., c/fulcro Art.106; Art. 106; Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541; Art. 41, IV; art. 106, I, "b"; art. 391, IV e art. 541; e, Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB, R\$ 203.881,98(duzentos e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "h" e Art. 82, V, "f", todos da Lei n. 6.379/96.

Mantenho cancelado, R\$ 5.034,34 (cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 3.363,55 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao ICMS e R\$ 1.681,79 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Ressalto a existência de quitação parcial do auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1716952021-4 - e-processo nº 2021.000216197-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSENCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO ICMS RECOLHIDO A MENOR RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e do ICMS Recolhido a menor, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante-tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

- A ocorrência de desembolsos, em valores superiores às receitas do estabelecimento, configura a presunção de omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30/09/2021, contra a empresa CONTI3 AS



INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrição estadual nº 16.266.968-2, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 a 2020, em que constam as seguintes denúncias:

**0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

**0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota Explicativa**

IDENTIFICOU-SE A IRREGULARIDADE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE, REDUZINDO O VALOR DO IMPOSTO A SER PAGO EM FACE DAS SEGUINTE INFRACÇÕES: A) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS E ESTORNO DE NF-E CANCELADA FORA DO PRAZO. NESTA HIPÓTESE, A AUTUADA SE UTILIZOU DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO TARE Nº 2017.000049 (POSTERIORMENTE ADITIVADO) QUANDO DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA, MAS NÃO ABATEU O RESULTADO DO BENEFÍCIO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, REDUZINDO O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO, INFRINGINDO O §4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE E O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97; B) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA PRODUTO CUJO NCM NÃO FOI INSERIDO NO ROL ESTABELECIDO NO TARE Nº 2017.000049 (POSTERIORMENTE ADITIVADO), INFRINGINDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE E O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, BEM COMO A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FAIN Nº 014/2016 (ART. 3º), RATIFICADA PELO DECRETO Nº 36.818/2016, PUBLICADOS NO DOE DE 22/07/2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO FAIN 010/2018 (ART. 2º), RATIFICADA PELO DECRETO 38.465/2018, PUBLICADOS NO DOE DE 17/07/2018; C) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DE OPERAÇÃO ESCRITURADA NO CFOP 6124 (INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA), NÃO AMPARADA NO TARE Nº 2017.000049 (POSTERIORMENTE ADITIVADO), BENEFÍCIO LIMITADO À PRODUÇÃO INDUSTRIAL MENSAL TOTAL PRÓPRIA, INFRINGINDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE E O ART. 106, IV DO RICMS/PB, BEM COMO A RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FAIN Nº 014/2016 (ART. 3º), RATIFICADA PELO DECRETO Nº

36.818/2016, PUBLICADOS NO DOE DE 22/07/2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO FAIN 010/2018 (ART. 2º), RATIFICADA PELO DECRETO 38.465/2018, PUBLICADOS NO DOE DE 17/07/2018.

**0583 - ICMS SOBRE O FRETE** >> O atuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

**Nota Explicativa**

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, PREVISTO NO ART. 2º, II INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB, CONFORME REGRA CONSTANTE DOS ARTS. 391, II E IV, ART. 541, ART. 541 -A, §§§ 3º, 4º E 5º E ART. 542 DO RICMS/PB, QUE DEVERIA TER OCORRIDO DE FORMA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 106, I, B DO RICMS/PB, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO E SINTÉTICO APENSADOS.

**0591 - ICMS SOBRE O FRETE - FRETE RECOLHIDO A MENOR** >> O atuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

**Nota Explicativa**

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TER RECOLHIDO (ART. 542) A MENOR O ICMS INCIDENTE SOB O FRETE, NA MODALIDADE CIF E FOB (ART. 541, I E III, B DO RICMS/PB), POR UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA EQUIVOCADA PARA A OPERAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 13, II, IV E VIII DO RICMS/PB, TUDO SOLIDADO NOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO E SINTÉTICO.

**0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

**Nota Explicativa**

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER EFETUADO O LANÇAMENTO CONTÁBIL DO PAGAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS



MENCIONADOS NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 09  
PAGAMENTO EXTRACAIXA.

Em decorrência dos fatos acima delineados, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário na quantia total de R\$ 434.026,22 (quatrocentos e trinta e quatro mil, vinte e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 228.462,45 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, e R\$ 205.563,77 (duzentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) a título de multa, com fulcro nos artigos Art. 82, II, "e", V, "f", "h", da Lei n.6.379/96.

Instruem os autos os demonstrativos de fls. 9 a 117.

Cientificada, da lavratura do auto de infração via DTe em 30/09/2021, o sujeito passivo ingressou com peça reclamatória tempestiva, alegando, em suma, os seguintes argumentos de defesa:

- Inicialmente, aduz a nulidade absoluta por ausência de notificação pessoal do corresponsável tributário;
- Declara Ausência de Débito Fiscal, afirmando que todas as notas fiscais objetos da imputação foram canceladas ou complementadas e, as notas que não estavam nesta situação foram pagas pela empresa;
- Utilização indevida de crédito em operações de devolução de vendas e estorno de NF-E cancelada fora do prazo - as saídas incentivadas objeto dessa acusação ocorreram no mesmo período, ou seja, na mesma competência da creditação e não em competência anterior;
- Utilização indevida de crédito presumido para produto cujo NCM não foi inserido no rol estabelecido no TARE n° 2017.000049, e foi devidamente quitado pela autuada;
- Utilização indevida de crédito presumido de operação escriturada no CFOP 6124 (industrialização efetuada para outra empresa), não amparada no TARE n° 2017.000049 - A operação fecha uma triangulação correspondente à operação de industrialização por encomenda, e engloba todo um processo de transformação e beneficiamento dos produtos remetidos pelo encomendante, cujas notas de industrialização são emitidas;
- O ICMS FRETE e ICMS FRETE A MENOR sobre o frete foi efetivamente recolhido;

Ao final, requer:

Acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação e qualificação da conduta do corresponsável e, no mérito o provimento total do apelo julgando-se totalmente improcedente o auto de infração n° 93300008.09.00001958/2021-98, nos termos dos argumentos e provas acima apresentados.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 242/255):

FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS E DO ICMS RECOLHIDO A MENOR RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EXTRACAIXA – DENÚNCIAS COMPROVADAS

- Considera regular o lançamento fiscal para recuperar os débitos não lançados do imposto. Mantida em parte a acusação para todo o período autuado.
- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.
- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e do ICMS Recolhido a menor, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante-tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.
- A ocorrência de desembolsos, em valores superiores às receitas do estabelecimento, configura a presunção de omissão de saídas tributadas sem o pagamento do imposto devido.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 17 de julho de 2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário, em 16 de agosto de 2023, portanto, em tempo hábil.

Na peça recursal (fls.259/278), o contribuinte faz uma recapitulação das razões da defesa apresentadas ao juízo “*a quo*” como também uma síntese da sentença monocrática para, em seguida, pugnar:

- (i) Com relação à acusação de utilização indevida de crédito presumido de operação escriturada no CFOP 6124 (industrialização efetuada para outra empresa), supostamente não amparada no TARE nº 2017.000049 (posteriormente aditivado), restou documentalmente comprovado que todas as operações estão sim, devidamente amparadas pelo Acordo referido;



- (ii) As acusações relativas ao ICMS sobre os fretes relativos às vendas da empresa, igualmente, foram devidamente esclarecidas;
- (iii) Os fretes tinham como destinatários contribuintes sediados em outros Estados que, embora não sejam cadastrados na PB, eram os responsáveis, conforme documentação anexa (NRE e CONHECIMENTO DE TRANSPORTE), todos dos fretes tiveram efetivamente o ICMS recolhido, de modo a revelar-se completamente improcedente a acusação.

Ao final, requer:

- Preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de notificação e qualificação da conduta do corresponsável e, no mérito o PROVIMENTO TOTAL do apelo julgando-se totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração nº 93300008.09.00001958/2021-98, nos termos dos argumentos e provas acima apresentados.

- Requer, ainda, que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos Advogados procuradores da recorrente, nos seguintes endereços eletrônicos: eduardocabral@cabralassociados.com, gustavocabral@cabralassociados.com e secretariaexecutiva@cabralassociados.com.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30/06/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Antes de avançar no mérito da demanda, passo a analisar as preliminares trazidas pela Reclamante.

### Das preliminares

#### Nulidade Absoluta por Ausência de Notificação Pessoal do Corresponsável Tributário e exclusão dos Sócios Administradores

A defesa, em sua peça reclamatória, requer a exclusão dos sócios do polo passivo da presente demanda alegando a ilegitimidade dos mesmos, destacando a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.



O artigo 124 do CTN estabelece a possibilidade de se responsabilizar os sócios e administradores, como se observa em seu texto abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No entanto, complementando o dispositivo acima, o artigo 135, II e III, do CTN, reporta-se à responsabilidade de terceiros, referindo-se aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, passando esta a ser pessoal, e não solidária, nos termos do citado dispositivo infracitado:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)

Convém registrar o enfrentamento da questão na instância *a quo*, senão veja-se:

*No caso em tela, os sócios-administradores, ainda que na condição de gerentes ou diretores da empresa, somente poderiam ser responsabilizados de forma pessoal nos termos do dispositivo supra, e não solidariamente.*

*Inexistindo, pois, provas de que os nominados responsáveis solidários tenham agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não vislumbro a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade solidária aos sócios-administradores, ante a ausência de previsão expressa para tanto na Lei n° 6.379/96, salvo no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos termos do artigo 134, VII, do CTN, caso em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente.*

*Vale salientar que este também é o entendimento do colendo Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n° 213/2011, infracitado:*

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

***Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal. Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de***



*modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal. (Grifo nosso)*

*Acórdão nº 213/2011*

*Relatora: Cons.<sup>a</sup>. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE*

*Diante de tais considerações, afasto a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial e a nulidade da ausência de notificação.*

*Contudo, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades descritas no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.*

A decisão trouxe posição expressa no sentido de afastar “a responsabilidade solidária dos sócios administradores indicados na exordial” e, por tal razão, não se vislumbra a sucumbência em relação aos responsáveis / interessados nesse quesito, fato que provoca a ausência de interesse recursal.

Por oportuno, registro que, nesta fase processual, não houve a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e, como consequência, após o trânsito em julgado do presente processo, caso o contribuinte, após notificado, não efetue o pagamento do seu débito com a Fazenda Estadual, no prazo estabelecido na legislação, não deve constar o nome dos sócios na Certidão da Dívida Ativa do referido débito.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, cabe afirmar que tal medida é validada em nosso ordenamento jurídico, como se percebe, por exemplo, pelo teor da Súmula 435 do STJ, e será procedida caso a Procuradoria Geral do Estado identifique alguma hipótese fática que autorize tal procedimento, sendo, portanto, submetida ao crivo judicial.

Dessa forma, deve ser considerada acertada a manifestação da instância prima.

#### Do Pedido de Diligência

Neste ponto, mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático, em razão da desnecessidade da medida, tendo em vista que todos os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

No caso em exame, os pontos contestados pela autuada estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.

Assim sendo, indefiro o pedido para realização de diligência.



Instaurado o contencioso tributário a partir da interposição tempestiva da impugnação, bem como do recurso ordinário, contra o lançamento do crédito tributário, passemos à análise dos autos,

Considerando que a defesa não tratou sobre a infração de **Pagamento Extracaixa**, mantenho o crédito tributário referente a esta acusação.

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do mérito.

#### **0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)**

A acusação é de falta de recolhimento do ICMS face à ausência de débito do imposto nos livros e documentos fiscais, em virtude de o contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis. O levantamento de falta de débito de ICMS de fl. 76 e 77, só deve considerar os valores pagos pela autuada, ficando em aberto o crédito tributário não pago.

A recorrente alega que todas as notas fiscais objetos da imputação foram canceladas ou complementadas. As notas que não estavam nesta situação foram pagas pela empresa, referente às notas nº 652, 653, 1107, 1118 e 3153, que totalizam o valor de R\$ 2.100,62 foi reconhecido e pago pela empresa em 13/10/2021, através dos DAR Nº 3023290681.

Quanto ao restante das operações, a defesa demonstrou o seguinte:

- A nota nº 3535 foi anulada através da nota de estorno nº 3638, operação ficou zerada;
- A nota nº 1132, teve nota fiscal complementar de ICMS nº 1163, onde o ICMS foi destacado;
- A nota nº 646 foi anulada através da nota de estorno nº 657, operação ficou zerada. Portanto, cobrança Indevida; Já a nota nº 677 teve nota fiscal complementar de ICMS nº 853 e 741, onde o ICMS foi destacado;
- Cobrança Indevida. Da mesma forma a nota nº 693 teve nota fiscal complementar de ICMS nº 739 e 852, onde o ICMS foi destacado;
- A nota nº 2292, teve nota fiscal complementar de ICMS nº 2406, onde o ICMS foi destacado.

Conforme exame detalhado feito pelo julgador singular, verifica-se que a autuada apresentou argumentos ou provas capazes de afastar parcialmente a acusação de falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal), levando ao cancelamento de parte dos créditos tributários apurados.

Ademais, observa-se o reconhecimento, pelo contribuinte, da procedência de parte da acusação, tendo quitado parte do débito levantado no lançamento de ofício.

Destaque-se que os créditos lançados com relação aos períodos autuados, cujos valores foram reconhecidos e quitados pela Empresa, não comportando mais discussão, haja vista a extinção destes créditos tributários, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional:



Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

### **0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL**

O contribuinte do ICMS deve declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, conforme disposto em um dos incisos do art. 106 do RICMS/PB. Transcreve-se abaixo os dispositivos concernentes ao caso:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Outrossim, o lançamento tributário só deve ser anulado caso exista erro insanável que possa prejudicar a defesa do impugnante. Vejamos o caput do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Em sua defesa, a reclamante aduz que a fiscalização não considerou a utilização indevida de crédito em operações de devolução de vendas e estorno de NF-E cancelada fora do prazo - as saídas incentivadas objeto dessa acusação ocorreram no mesmo período, ou seja, na mesma competência da creditação (e não em competência anterior), que a utilização indevida de crédito presumido para produto cujo NCM não inserido no rol estabelecido no TARE nº 2017.000049 foi devidamente quitado pela autuada e a utilização indevida de crédito presumido de operação escriturada no CFOP 6124 (industrialização efetuada para outra empresa), não amparada no TARE nº 2017.000049.

Argumenta ainda que a operação fecha uma triangulação correspondente à operação de industrialização por encomenda, e engloba todo um processo de transformação e beneficiamento dos produtos remetidos pelo encomendante, cujas notas de industrialização são emitidas.

Quanto a este ponto, registrou a primeira instância:

*“Porém, ao consultar os autos, verifica-se que a reclamante não demonstra provas de suas alegações, uma vez que os argumentos tratam de problemas de gestão fiscal do próprio contribuinte, principalmente em relação às operações de devolução de vendas, estorno de NFe cancelada fora do prazo e a operação de industrializado por encomenda, uma vez que os mesmos deveriam ter sido detalhados para uma análise mais acurada pelo julgador.*

*Vejo também que as alegações da fiscalização estão corretas, pois as alegações de devolução e estorno pela autuada já estão consideradas pela fiscalização e que a questão de período anterior não necessariamente refere-se à competência anterior, como quis deixar*



*entender a autuada e que a operação deve ser de produção própria, conforme se encontra nas cláusulas do termo de acordo firmado com o Estado.*

*Vale frisar que o ônus da prova de que não ocorreu o fato gerador nas operações cabe ao reclamante, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário (PATPB), in verbis:*

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.*

*Reforça-se que não foi anexado nenhum documento comprobatório do que foi sustentado na impugnação, precluindo-se, assim, o direito do sujeito passivo para apresentação de provas e documentos em momento processual diverso. É o que preceitua o caput do art. 58 da Lei nº 10.094/2013, verbis:*

*Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual.*

*(...)"*

A decisão de primeira instância não merece reparos.

Por fim, registre-se que, das informações constantes do Sistema ATF, verifica-se a existência de parcelamento administrativo no tocante ao crédito tributário julgado procedente na instância prima, fato este que encerra qualquer questionamento meritório das irregularidades constantes da presente acusação.

### **0583 - ICMS SOBRE O FRETE e 0591 - ICMS SOBRE O FRETE - FRETE RECOLHIDO A MENOR**

Nesta acusação, foi conferida a hipótese de a Autuada, na condição de sujeito passivo por substituição, ter contratado empresa transportadora de outra unidade da federação, não inscrita no CCICMS/PB, para prestar serviço de transporte de carga com início no Estado da Paraíba, sem o pagamento do ICMS devido, tendo em vista que nestes casos a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Frete é do contratante-tomador do serviço.

No entendimento da auditoria, o recolhimento do ICMS incidente sobre estas prestações seria de responsabilidade da CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, com fundamento nos seguintes artigos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação,



quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria: a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10); 787

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB,



obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

O conflito entre a fiscalização e a defesa surge quando a primeira assevera que sobre as operações relacionadas às fls. 34 a 80 não teriam sido recolhidos o ICMS Frete devido ao Estado da Paraíba.

Por outro lado, a defesa alega que não é responsável pelo pagamento do ICMS Frete no caso, pois tinham como destinatários das mercadorias contribuintes sediados em outros Estados que eram responsáveis. Além disso, quanto ao ICMS Frete pago a menor, afirma que todos os fretes tiveram o ICMS efetivamente recolhido.

Acerca das alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático em sua análise destacou que:

*“Compulsando detidamente o caderno processual, principalmente a documentação da fiscalização de fl. 34 a 80. Temos que, os arquivos constantes da acusação, que a autuada não trouxe elementos de prova para desconstituir o crédito do libelo acusatório, ainda mais pela ausência dos conhecimentos de transporte e do recolhimento do ICMS FRETE e do ICMS FRETE recolhido a menor.*

(...)

*Assim, diante da falta de provas carreadas aos autos, capazes de sucumbir a delação fiscal, neste caso, restam-me apenas confirmar em sua integralidade os créditos tributários constituídos referentes às acusações em tela. ”*

Portanto, não havendo provas colacionadas nos autos que permitam transferir para outrem a responsabilidade tributária, nos termos legais, não há que se falar no acolhimento das razões esposadas.

Destarte, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pelo autuado, uma vez que não comprovou que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documento fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001958/2021-98, lavrado em 30 de setembro de 2021, contra a empresa CONTI3 AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 428.980,88(quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 225.098,90(duzentos e vinte e cinco mil, noventa e oito reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 54, c/c, Art. 101., Art. 102 e, Art. 2º e, Art. 3º., Art. 60, I, "b", e III, "d",., c/fulcro Art.106; Art.



106; Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541; Art. 41, IV; art. 106, I, "b"; art. 391, IV e art. 541; e, Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, III, todos do RICMS/PB, R\$ 203.881,98(duzentos e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "h" e Art. 82, V, "f", todos da Lei n. 6.379/96.

Mantenho cancelado, R\$ 5.034,34 (cinco mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 3.363,55 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao ICMS e R\$ 1.681,79 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Ressalto a existência de quitação parcial do auto de infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 14 de janeiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator